



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003348-41.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDRE AUGUSTO SANTOS GAMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para cassar a r. decisão que julgou extinta a pena pecuniária do processo nº 1005138-43.2023.8.26.0577, referente ao sentenciado Andre Augusto Santos Gama. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47506

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Agravo de Execução Penal: 0003348-41.2023.8.26.0577

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Andre Augusto Santos Gama

Comarca: São José dos Campos

Juiz de 1ª Instância: Milton de Oliveira Sampaio Neto

AGRAVO EM EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – Nova alteração da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Pena privativa de liberdade ainda não cumprida pelo sentenciado. Inviável a extinção da punibilidade da pena de multa, ressalvada, contudo, a reapreciação do pedido pelo MM. Juízo a quo após o cumprimento da reprimenda corporal. – DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. decisão que indeferiu a petição inicial e declarou a extinção da execução da pena de multa do agravado Andre Augusto Santos Gama (fls. 01/06).

A Defensoria Pública, em contraminuta, manifestou-se pelo não provimento ao agravo (fls. 22/33).

A decisão agravada foi mantida (fls. 35).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 64/67).

É O RELATÓRIO.

Inconformado com o indeferimento da petição inicial e a declaração de extinção da execução da pena de multa em relação ao processo 1005138-43.2023.8.26.0577, insurge-se o agravante, postulando a reforma da r.

decisão.

O agravo deve ser provido.

Observo que houve recente manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça que, pela Terceira Seção, em 28 de fevereiro de 2024, novamente revisou o Tema 931 ao julgar os Recursos Especiais Repetitivos n. 2.090.454/SP e 2.024.901/SP, fixando a seguinte tese:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária”.

No presente caso, verifica-se que o agravante ainda não cumpriu a pena privativa de liberdade imposta no Proc. n. 0005872-67.2023.8.26.0041, de modo que é inviável a extinção da punibilidade da pena de multa, sendo, contudo, possível a reapreciação do pedido pelo MM. Juízo *a quo* após o cumprimento da reprimenda corporal.

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso para cassar a r. decisão que julgou extinta a pena pecuniária do processo nº 1005138-43.2023.8.26.0577, referente ao sentenciado Andre Augusto Santos Gama.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora